



Prefeitura de
Fortaleza



MENSAGEM Nº **0006**, DE *24* DE *fevereiro* DE *2012*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	<i>335</i>
DATA:	<i>24 / 02 / 2012</i>
HORA:	<i>15:20</i>
<i>Ruizina</i>	

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do art. 146 – A, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1.972 (Código Tributário do Município de Fortaleza) acrescentando-lhe o inciso VI e os §1º e §2º, para dar cumprimento ao objetivo a que se pretende alcançar.

O presente projeto visa possibilitar que as entidades associativas de classe quando fornecerem prestação de serviços de informação onerosa a seus associados possam efetuar uma tributação diferenciada daquela que é normalmente imposta às empresas privadas que operam no mercado prestando serviço de natureza similar.

Justifica a adoção dos níveis de tributação ora propostos o fato de as entidades que eventualmente prestem estes serviços terem por cliente, em sua generalidade, seus associados e não terem finalidade lucrativa, vez que seu objetivo é servir de instrumento para propiciar facilidades a serem usufruídas por seu corpo associativo.

**EXMO. SR.
JOSÉ ACRISIO DE SENA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A**

**DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO**

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José, n. 01. Centro.
Palácio do Bispo - Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3105 1434

27 FEV. 2012

[Assinatura]

Servidor

[Assinatura]



Prefeitura de
Fortaleza



Outra razão que justifica a imposição de uma tributação diferenciada para tais serviços como proposto é o fato de as destinatárias da norma terem uma atuação eminentemente de cunho social e não empresarial, voltando-se não somente para o atendimento de seus associados, mas também tendo como foco de atuação a satisfação de parte das necessidades da comunidade na qual está inserida, através da realização de eventos culturais, técnicos ou educacionais que preencham os claros deixados pela ausência do Poder Público em determinadas áreas, dado o elevado nível de dificuldades e das carências que se apresentam no cotidiano dessa larga parcela da população mais desassistida economicamente.

Ressalte-se, por derradeiro, que a redução do nível de tributação como se propõe se encontra dentro da moldura jurídica que norteia a matéria, não afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o fato de que os serviços de informação de que se cuida, hoje, em sua grande maioria, são prestados de maneira gratuita aos associados, não sendo tributados, e o que se vislumbra no presente projeto é a possibilidade de se tributar de maneira diferenciada a prestação destes serviços quando forem prestados de forma onerosa, havendo, por conseguinte, uma elevação na arrecadação, vez que no presente, tal modalidade de serviço é praticamente inexistente na modalidade proposta.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria de que ora se cuida, bem como, aproveitando o ensejo, renovar protestos de elevada estima e consideração.


Luiziane de Oliveira Lins
PREFEITA DE FORTALEZA

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

27 FEV. 2012



Servidor

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José, n. 01. Centro.
Palácio do Bispo - Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3105 1434



Prefeitura de
Fortaleza



0005/2012-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE DE

DE 2012

Modifica o artigo 146-A da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1.972 (Código Tributário do Município de Fortaleza).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. O art. 146 – A, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1.972 (Código Tributário do Município de Fortaleza) passa a vigorar com acréscimo do inciso VI e dos §1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 146-A.

VI - 2% (dois por cento) para os serviços de informação constantes do subitem 17.1 da Lista de Serviços do Anexo Único desta Lei Complementar.

§1º A alíquota prevista no inciso VI, deste artigo, somente se aplica às prestações de serviços onerosas fornecidas por entidades associativas, sem finalidade econômicas, a seus associados.

§2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelas entidades a que se refere o 1º, em relação às prestações de serviços especificadas no inciso VI deste artigo, fornecidas aos seus associados até a data da vigência desta Lei Complementar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, aos _____ dias do mês de _____ de 2012.

**Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA DE FORTALEZA**

**DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO**

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José, n. 01. Centro.
Palácio do Bispo - Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3105 1434

27 FEV. 2012

Nº do/110

Servidor